



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0040584-92.2011.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GUILHERME LOPES DOS SANTOS, é apelado HENRY PAUL KIRCHHOFF.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21960

Apelação Cível nº 0040584-92.2011.8.26.0562

Apelante: Guilherme Lopes dos Santos

Apelado: Henry Paul Kirchhoff

Comarca: Santos

Juiz(a): Daniel Ribeiro de Paula

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A sentença recorrida, proferida em ação de regresso, em fase de cumprimento de sentença, julgou extinto o incidente sob o fundamento da prescrição intercorrente (CPC, arts. 924, V e 921, §§ 4º e 5º).

O exequente sustenta que a sentença é nula por ausência de relatório, além de afirmar que o decreto de extinção, pautado em prescrição intercorrente, foi prematuro e equivocado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu o incidente, sem resolução de mérito, atendeu aos requisitos legais, especialmente quanto à ausência de relatório e à falta de indicação do prazo prescricional, e se houve equívoco no reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

A sentença recorrida é nula por ausência de relatório, elemento essencial previsto no art. 489, I, do CPC.

A extinção do incidente, sem resolução de mérito, por prescrição intercorrente, foi equivocada, especialmente porque o regular prosseguimento da execução foi prejudicado pela deficiência técnica da serventia em expedir e dar cumprimento às cartas precatórias voltadas à intimação dos terceiros adquirentes.

IV. Dispositivo

Recurso provido, com determinação.

Em “*ação de regresso*”, em fase de cumprimento de sentença, a r. sentença recorrida julgou extinta a execução, sob o fundamento da prescrição intercorrente (CPC, arts. 924, V e 921, §§ 4º e 5º – fls. 321/335), e condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorreu o exequente a sustentar, em síntese, que, embora tenha empreendido os melhores esforços à ultimação dos terceiros adquirentes, *“até a presente data não houve resposta do juízo deprecado (fls. 424/433), bem como da petição do apelante requerendo nova expedição de cartas precatórias (fls. 450), agora pela Central de Mandados Compartilhada”* (fl. 342); que o decreto de extinção, pautado na consumação da prescrição intercorrente, é prematuro; que a r. sentença *“é extremamente genérica, desprovida de relatório e sequer cuida de analisar minimamente, os atos de execução promovidos no cumprimento de sentença”* (fl. 343); que a r. sentença recorrida nem sequer indicou a *“data de início da fluência do prazo prescricional, ou, ainda, o prazo prescricional considerado”* (fl. 344); que o exequente *“apresentou dois bens de propriedade do executado (fls. 271-275); de modo que a penhora apenas não se aperfeiçoou antes em razão da dificuldade técnica da serventia em expedir cartas precatórias”* (fl. 344); que o artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil estabelece, como hipótese de suspensão, a prática de atos necessários à formalização da penhora; que, antes da alteração legislativa, a interrupção da prescrição intercorrente se dava a cada manifestação do exequente no cumprimento de sentença (fls. 340/345).

Recurso isento de preparo.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 368).

É o relatório.

Diante do descumprimento do acordo

celebrado pelas partes nos autos principais, o apelante, por meio deste incidente, deu início à fase de cumprimento provisório de sentença, em novembro de 2014, com o intuito de obter provimento jurisdicional voltado à satisfação do crédito de R\$ 67.144,47 (fls. 01/03).

O D. Juízo de origem julgou extinta a execução, sob o fundamento da prescrição intercorrente (CPC, arts. 924, V e 921, §§ 4º e 5º – fls. 321/335), e, em razão da sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais.

A r. sentença recorrida, contudo, padece de nulidade por ausência de relatório (fl. 321), requisito essencial previsto no inciso I, do artigo 489, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 489. *São elementos essenciais da sentença:*

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, é por meio do relatório que

o juiz mostra que apreciou o feito em sua integridade, verificou termos e atos essenciais, ponderou as provas, fiscalizou a validade do processo e evidencia que apreendeu o objeto da demanda (Americano. Processo, p. 196).¹

¹ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença. In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024.
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/2905597753>. Acesso em: 22 de janeiro de 2025.

Fica claro, portanto, que a r. sentença recorrida, ao apresentar relatório incompleto, padece de nulidade por falta de um dos requisitos legais².

Considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito (CPC, art. 1.013, § 3º, II).

O inconformismo prospera.

Não era o caso de reconhecer-se a prescrição intercorrente.

Em novembro de 2014, o apelante deu início à fase de cumprimento provisório de sentença, em virtude do descumprimento do acordo celebrado pelas partes nos autos principais (fls. 01/03).

Diante da inércia do apelado em pagar a dívida perseguida, o D. Juízo de origem, em abril de 2015, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 17), exitoso em ínfimos R\$ 19,62 (fl. 20).

Indeferido o pedido de penhora sobre percentual dos proventos de aposentadoria percebidos pelo apelado (fls. 22/23), o apelante pugnou pela realização de “*pesquisa Renajud e Arisp*” (fl. 27), o que, contudo, restou infrutífero (fls. 37 e 40).

Diante do teor das declarações sobre operações imobiliárias (fls. 91/94), o apelante pugnou pelo arresto das “*duas alienações realizadas em fraude à execução*” (fls. 97/98).

Os mandados de arresto para avaliação dos bens (fls. 109/112), contudo, foram infrutíferos (fls. 120, 137 e

² Idem.

142).

Cumprido o comando que determinou a apresentação das matrículas dos imóveis “*que se pretende arrestar*” (fls. 157 e 160/214), o apelante foi instado a “*esclarecer se ainda deseja a declaração de fraude à execução em relação aos bens indicados*”, tendo expressamente ratificado a intenção de ver reconhecida a fraude “*em relação aos bens doados ilegalmente pelo devedor*” (fls. 219 e 224/225).

Paralelamente, em novembro de 2019, o apelante, motivado pelas inúmeras tentativas frustradas de satisfação da dívida, formulou pedido de “*suspensão da CNH*” (fl. 258) do apelado, o qual, contudo, foi indeferido (fls. 273/274).

Diante do negativo retorno dos mandados de intimação remetidos aos terceiros adquirentes, o apelante pugnou pela realização de “*pesquisa Bacenjud e Renajud afim de verificar o endereço dos mesmos*” (fl. 236 – *sic*).

Deferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo apelante (fl. 271), foram expedidas cartas precatórias para tentativa de intimação dos terceiros adquirentes (fls. 276/277), as quais deixaram de ser distribuídas por equívoco da Secretaria (fl. 284).

Efetivado o encaminhamento das cartas precatórias para distribuição (fl. 286), elas foram devolvidas por inexistir “*menção do objeto da intimação*” (fl. 291).

A determinação de aditamento das cartas precatórias (fl. 300) apenas foi cumprida em julho de 2022 (fl. 316) e, como bem observou o apelante, a “*penhora apenas não se aperfeiçoou*”

antes em razão da dificuldade técnica da serventia em expedir cartas precatórias” (fl. 344).

Em consulta aos autos digitais da carta precatória nº [5036168-98.2021.8.13.0079](#), observa-se que eles foram arquivados definitivamente em março de 2023, possivelmente em razão do decurso do prazo estabelecido para *“anexar os documentos que acompanham a carta precatória”* (fls. 312/313).

Ora, se incumbia à Secretaria regularizar as pendências necessárias ao fiel cumprimento das cartas precatórias, parece inexistir dúvidas sobre a prematuridade do decreto de extinção pautado na consumação da prescrição intercorrente.

Se não bastasse, tem razão o apelante ao afirmar que a r. sentença recorrida nem sequer indicou a *“data de início da fluência do prazo prescricional, ou, ainda, o prazo prescricional considerado”* (fl. 344).

Eis por que, reforma-se a r. sentença recorrida para, afastado o decreto de extinção por prescrição intercorrente, determinar-se o regular prosseguimento do incidente originário, observados os ditames da legislação adjetiva.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator